



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1896/2018

PROCESSO Nº 60800.031913/2011-45
INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

Brasília, 29 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA. (ANTIGA JAD TÁXI AÉREO LTDA.)**, CNPJ – **02.017.835/0001-80**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 25/01/2016, que aplicou multa referente às três infrações identificadas no Auto no valor de R\$ 7.000,00 para cada infração, totalizando o valor de R\$ 21.000,00, pelas práticas descritas no AI nº 07329/2010, quais sejam, permitir descumprimento de repouso mínimo nas datas apontadas. A infração foi capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 34, alínea “c” da Lei nº 7.183/84 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1684/2018/ASJIN – SEI 2171628], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA. (ANTIGA JAD TÁXI AÉREO LTDA.)**, CNPJ – **02.017.835/0001-80** ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 07329/2010 e capituladas na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 34, alínea “c” da Lei nº 7.183/84, e pela **MANUTENÇÃO da multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 para cada uma da infrações cometidas**, totalizando o valor de **R\$ 21.000,00**, em conformidade com o estabelecido no item "o" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 – com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da mesma Resolução, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.031913/2011-45 e ao Crédito de Multa 652807164.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
4. Publique-se.
5. Notifique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2171737** e o código CRC **41845609**.



PARECER N° 1684/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.031913/2011-45
INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

AI: 07329/2010 **Data da Lavratura:** 30/12/2010

Crédito de Multa (SIGEC): 652807164

Infração: Permitir Descumprimento De Repouso Mínimo

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, alínea “c” da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: entre os dias 04 e 05 de agosto de 2010, entre os dias 05 e 06 de agosto de 2010, entre os 12 e 13 de agosto de 2010 **Hora:** NA **Local:** NA

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 60800.031913/2011-45, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA. (ANTIGA JAD TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 02.017.835/0001-80, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciadas essa nos crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652807164 no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), somatório de três sanções de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), decorrentes do cometimento de três infrações descritas no mesmo Auto de Infração.

2. O Auto de Infração nº 07329/2010, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 34, alínea “c”, da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

HISTÓRICO: Durante realização de vistoria de rampa, ao ser analisado o Diário de Bordo, foi verificado que o piloto MILTON AMARAL DE PONTES, compondo tripulação da aeronave PT-ESF, estava sendo submetido à jornada de trabalho contrária à respectiva regulamentação. Foram solicitadas as cópias das páginas 02 a 50 do Diário de Bordo nº029/PT-ESF/2010, donde, após análise, restou constatado o seguinte: 1) a empresa não concedeu o repouso regulamentar de 24 horas, após jornada superior a 15 horas, entre os dias 04 e 05/08/2010; 05 e 06/08/2010; 12 e 13/08/2010.

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 001/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (fl. 02), de 30/12/2010, subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as páginas do Diário de Bordo citadas no Auto de Infração (fls. 03 a 27).

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 01/03/2011, conforme AR (fl. 31). Apresentando defesa em 22/03/2011 (fls. 29 e 30). A empresa alegou que a natureza do seu trabalho, que tratava de contrato com órgão do governo federal (FEBRABAN), implicava relevância a economia nacional. Alegou também dificuldade na contratação, treinamento e retenção de pilotos habilitados. Seguiu arrazoando que a rotina logística da empresa não ameaçava a segurança operacional e que seus tripulantes gozavam de folgas em todos os finais de semana e que a horas, efetivamente voadas, eram poucas. Pediu o arquivamento do Auto de Infração.

5. Em 19/09/2012 a SEPIR/SSO emitiu Despacho (fl. 32), remetendo o processo à GVAG, fins de acostar aos autos cópias legíveis das páginas do Diário de Bordo que acompanhavam o Relatório de Fiscalização.

6. Em 22/10/2012 a GVAG atendeu àquela diligência (fl. 33 a 38).

Decisão de Primeira Instância (fls. 41 a 43)

7. Em 07/12/2012 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Naquela oportunidade restou fincado que o Auto de Infração descrevia três infrações distintas e isso resultou em três sanções de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando uma multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

8. No dia 04/01/2013 o acoimado tomou conhecimento da Decisão de Primeira Instância, conforme AR (fl. 63).

Recurso do Interessado

9. O Interessado interpôs recurso à decisão em 10/01/2013 (fls. 46 a 59). Na oportunidade alegou incompetência do autuante, cerceamento de defesa, falta de motivação, ilegalidade da notificação de decisão, ilegalidade do valor da multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, possibilidade de revogação do ato administrativo. Alegou também impossibilidade de desenvolver uma ampla defesa e contraditório, por desconhecer os motivos da multa e por não ter acesso a qualquer documento produzido no processo. Pediu a nulidade do Auto de Infração e extinção do processo.

Decisão de Segunda Instância

10. Em 15/10/2015 a Junta Recursal decidiu, por unanimidade, anular a Decisão de Primeira Instância, entendendo que a defesa apresentada pelo interessado não fora devidamente apreciada, e retornar o processo a SPO, para proferimento de nova decisão até a data de 29/02/2016. (fls. 67 a 69).

Nova Decisão de Primeira Instância

11. Em 25/01/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) proferiu nova decisão, mantendo a sanção anteriormente aplicada, qual seja, multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), decorrente do somatório de três infrações identificadas no Auto, nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 76 a 79).

12. O interessado foi devidamente notificado dessa nova decisão em 23/02/2018, conforme AR (SEI 1715147).

Recurso

13. Em 02/03/2018 o autuado apresentou seu tempestivo recurso (SEI 1601206). Nesse azo arguiu sobre a incidência da prescrição. Discorrendo sobre as datas dos autos do processo, entendeu as ocorrências, tanto da prescrição intercorrente quanto da quinquenal. Seguiu alegando desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pedindo então, a nulidade do Auto de infração e

da Decisão de Primeira Instância, bem como a extinção do processo.

Outros Atos Processuais

14. Termo de Juntada (fl. 28)
15. Efemérides solares (fl. 39)
16. Extrato SIGEC (fl. 40, fl. 66, fl. 70, fls. 72 a 75, fl. 81)
17. Notificação de Decisão (fl. 44, fl. 82)
18. Procuração de Outorga (fls. 62 e página 08 do SEI nº 1601206)
19. Despacho de tempestividade de Recurso (fl. 64)
20. Despacho a Membro Julgador (fl. 65)
21. Despacho de encaminhamento (retorno) a primeira instância (fl. 71)
22. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 80)
23. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 83),
24. Procuração de nomeação de bastante Procurador (fl. 47),
25. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1495785) e Despachos ASJIN (SEI nº 1495877), restituindo o processo para nova tentativa de notificação, SEI nº 1607159 de encaminhamento a ASJIN e SEI nº 2038971 de tempestividade do recurso e prosseguimento do processo).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

26. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Autos de Infração em 01/03/2011 (fl. 31), apresentando defesa em 22/03/2011 (fls. 05 e 30). Em 07/12/2012 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para cada processo (fls. 41 a 43). Foi então regularmente notificado quanto às decisões de primeira instância em 04/01/2013, conforme AR (fl. 63), apresentando o seu tempestivo Recurso em 10/01/2013 (fls. 46 a 59). Em 15/10/2015 a Junta Recursal decidiu, por unanimidade, anular a Decisão de Primeira Instância (fls. 67 a 69). Em 25/01/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) proferiu nova decisão, mantendo a sanção anteriormente aplicada, qual seja, multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), decorrente do somatório de três infrações identificadas no Auto, nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 76 a 79). O interessado foi devidamente notificado dessa nova decisão em 23/02/2018, conforme AR (SEI 1715147), apresentando seu tempestivo Recurso em 02/03/2018 (SEI nº 1601206).

27. Desta forma, aponto a regularidade processual dos presentes processos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, prontos para, agora, receberem as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Descumprimento De Repouso Mínimo.

28. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea "c" da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

29. Conforme o Auto de Infração 07329/2010, fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 001/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, a OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA. (ANTIGA JAD TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 02.017.835/0001-80, permitiu o descumprimento do repouso mínimo, previsto em Lei, do tripulante Milton Amaral de Pontes, CANAC 910976, em três ocasiões distintas. Todas relatadas no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, ensejando a aplicação de três sanções.

Quanto às Alegações do Interessado

30. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado defendeu que ocorreu prescrição no processo e que a multa aplicada não era razoável.

Da Alegação de Ocorrência da Prescrição

31. Sobre essas alegações, primeiramente realcemos a legislação atinente.

32. A Lei nº 9.873, de 23/11/1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, no caput do seu artigo 1º, a seguinte redação:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

33. Quanto à prescrição intercorrente, cabe mencionar o §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme a seguir:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º (...)

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

34. Ainda, o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução

35. Observa-se que os atos infracionais ocorreram nos intervalos dos 04 de 05, 05 e 06 e ainda 12 e 13, todos de agosto de 2010. Vejamos, pois, os marcos processuais:
36. Infração no dia 06/08/2010 (para efeito de cálculo, usemos a mais antiga).
37. Lavratura do auto de Infração no dia 30/12/2010 (dentro do prazo de cinco anos).
38. Notificação do Auto de Infração no dia 01/03/2011.
39. Apresentação de Defesa no dia 22/03/2011.
40. Decisão de Primeira Instância no dia 07/12/2012.
41. Notificação da Decisão de Primeira Instância no dia 04/01/2013.
42. Apresentação do Recurso no dia 10/01/2013.
43. Decisão de Segunda Instância em 15/10/2015. Essa decisão anulou a primeira, retornando o processo a primeira instância, com isso o ato válido para observação da prescrição votou a ser o da Notificação do Auto de Infração (01/03/2011). Essa anulação visou sanear o processo e não trouxe fato novo que implicasse comunicação ao interessado, tampouco lhe restringiu qualquer direito ou causou-lhe qualquer prejuízo.
44. Decisão de Primeira Instância no dia 25/01/2016.
45. Notificação da Decisão de Primeira Instância no dia 23/02/2018
46. Apresentação do Recurso a Decisão de Primeira Instância no dia 02/03/2018.
47. Observa-se que em nenhum momento o processo ficou inerte por mais de três anos e, tampouco, a ação punitiva restou sem ser impulsionada por mais de cinco anos.
48. Diante do exposto, resta inequívoco que essa alegação não pode prosperar.

Da Alegação do Recorrente de ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa

49. Em seu recurso, o Interessado discorre sobre ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, mencionando o valor excessivo da sanção pecuniária. Vale ressaltar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência. Cabe observar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC. Nos termos da Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

50. De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, conseqüentemente, editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

51. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

52. Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

(...)

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

53. No presente caso, verifica-se a imposição de penalidade por infração pelo descumprimento da letra “c”, do artigo 34 da Lei 7.183/84 e combinada e na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

54. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância do CBA e norma complementar encontra amparo legal nos preceitos veiculados no inciso I do artigo 289 do CBA e configura infração à alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA.

55. O fato é que as infrações descritas no Auto nº 07329/2010 ocorreram quando já vigente a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a

apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

56. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25/2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

57. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado tem base legal e os valores das multas impostos de nenhum modo afrontam o princípio constitucional da legalidade, visto que esses foram aplicados em observância à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência, em vigência na época do ato infracional, de maneira que não procede a alegação do Interessado de afronta aos princípios da proporcionalidade da razoabilidade.

58. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

59. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

60. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

61. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

62. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

63. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

64. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infrações no período de um ano anterior as infrações aqui tratadas, já penalizadas em definitivo, antes das decisões de primeira instância.

65. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

66. Nos casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

67. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2071597) acostados aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

CONCLUSÃO

68. Pelo exposto, opto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada (somatório de três multas distintas, no bojo do mesmo processo) pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 21.000,00 (somatório de três sanções no valor de R\$ 7.000,00 cada uma) em desfavor de OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA. (ANTIGA JAD TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 02.017.835/0001-80.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

João Carlos Sardinha Junior

Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/08/2018, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2171628** e o código CRC **A1089086**.

Referência: Processo nº 60800.031913/2011-45

SEI nº 2171628